



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013857-43.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JULIANO TONHETTA DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013857-43.2024.8.26.0071

Apelante: Juliano Tonhetti das Neves

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Ação: Revisão de Juros Remuneratórios

Origem: Bauru (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

Voto nº 3745

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional visando a redução das taxas de juros e ilegalidade da cobrança do seguro – Sentença de parcial procedência determinando a devolução do valor pago a título de seguro prestamista – Recurso do autor.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Cédula de Crédito Bancário – Taxa média de juros prevista no contrato que não atinge o dobro da taxa média prevista pelo BACEN à época da contratação – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ. – Abusividade não reconhecida – Tabela Price – Legalidade verificada.

ENCARGOS MORATÓRIOS – Encargos de inadimplência – Ausência de comissão de permanência prevista no contrato – Juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% que não se mostram abusivos.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução dos valores pagos a maior, a título de seguro prestamista, na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé

objetiva (Tema 929 STJ).
RECURSO PROVIDO EM PARTE,
mantida a sucumbência fixada na origem.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 126/132, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarou nula a cláusula do contrato que prevê a cobrança do seguro prestamista e condenou a ré ao recálculo das parcelas, com devolução da diferença apurada a parte autora na forma simples; em razão da sucumbência mínima da ré, condenou o autor pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, deduzido o montante da tarifa ilegal.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) são abusivos os juros remuneratórios, a capitalização e os encargos moratórios, previstos no contrato com cobrança cumulativa de comissão de permanência; b) faz jus à restituição dos valores pagos a maior na forma dobrada.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao apelante, não foram apresentadas contrarrazões (fls.151/176).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional, pela qual o
Apelação Cível nº 1013857-43.2024.8.26.0071 -Voto nº 3745

autor alega que as taxas de juros e encargos do contrato são abusivos, acima do limite legal, além de sustentar a irregularidade das tarifas previstas na avença.

Citado o réu sustentou pela regularidade da contratação, apresentando documentos.

Sobreveio a sentença que julgou procedente em parte a ação, determinado a devolução do valor pago a título de seguro prestamista, na forma simples, contra a qual recorre o autor.

Pois bem.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo*

de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento/cédula de crédito bancário (fls.20/23), para aquisição de veículo em 23/04/2020 para pagamento em 44 parcelas de R\$630,82.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que **"(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa**

razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ***ao dobro*** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ***ao triplo*** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central, trazida pelo autor as fls. 24, a taxa média do mercado financeiro na modalidade “*Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos*” no período da contratação (abril/2020) era de 1,56% a.m. e 20,38% a.a., ao passo que a taxa aplicada no contrato foi de 3,05% a.m. e 43,41% a.a. (fls. 20).

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com o autor não são abusivas, pois não ultrapassam uma vez e meia a média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Assim, os juros remuneratórios não são abusivos.

Por outro lado, a capitalização de juros deve permanecer como prevista no contrato. Isto porque foi

expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (43,41%) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (3,05%), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j.

8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

*Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente***

prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP)

Como se não bastasse, em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é expressamente permitida. Assim, a partir da entrada em vigência da Lei nº 10.931/04 a capitalização dos juros passou a ser admitida. O artigo 28, parágrafo 1º, I do mencionado diploma legal expressamente prevê que: *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo. Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - **os juros sobre a dívida, capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.”*

A denominada Tabela Price não encerra nenhuma abusividade, devendo ser mantida. Referida questão já foi objeto de julgamento nesta mesma Turma: *“Quanto à tabela Price, notório que sua aplicação não conduz à capitalização dos*

juros, tampouco é ilegal. De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela “Consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”. O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Conforme Deraldo Dias Marangoni, “Uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes”. Logo, não há ilegalidade na utilização da tabela Price, em que se calcula o valor das parcelas a uma determinada taxa de juros sobre o capital, pelo período de tempo do financiamento, de tal forma que ao final da última parcela o saldo devedor seja igual a zero, ou seja, o valor da parcela calculada é suficiente para liquidar todos os juros do período e o principal de modo que ao final não exista resíduo. (TJSP - Apelação nº 1100337-71.2023.8.26.0002 – rel. Des. Guilherme Santini Teodoro – j. 29.07.24)

De outro lado, melhor sorte não cabe ao autor ao afirmar que há abusividade nos encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Analisado o instrumento contratual, em especial a cláusula 9 (Atraso no pagamento – fls. 23), observa-se que não há qualquer previsão de incidência de comissão de permanência, estabelecendo apenas que em caso de

inadimplência incidirão juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%, não havendo nada de ilícito na cláusula que prevê a cobrança cumulada dos aludidos encargos no período da inadimplência.

Aliás, tal dispositivo já foi analisado em outras ações em que não se reconheceu a incidência de comissão de permanência:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade parcial do item 7 do contrato (página 169) na parte em que possibilita a cumulação dos juros remuneratórios com a multa moratória e demais encargos. Como consequência, o valor do débito será novamente calculado, com a exclusão da comissão de permanência, mantida a cobrança dos juros moratórios e multa moratória, além da correção monetária. Apelo do réu. Previsão contratual de encargos para o período de inadimplência que não é abusiva, pois observa a orientação das súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelo do autor. Alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios que não foi minimamente demonstrada nos autos. Sentença de improcedência. Recurso do autor não provido e provido o apelo do réu. (Apelação Cível nº

1003508-28.2023.8.26.0002; 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Jairo Brazil; j. 28 de junho de 2024).

Apelação Ação revisional de contrato Financiamento bancário para aquisição de veículo Sentença de parcial procedência Recurso do banco. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Possibilidade de cobrança, em tese Contrato que não prevê o encargo, mas tão somente a cobrança, em caso de inadimplência, de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o que está em conformidade com a Resolução nº 4.558/17 do Banco Central Precedentes. SEGURO Admissibilidade da cobrança Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário Adesão ratificada em documento autônomo Parte autora que não fez qualquer ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1008359-26.2023.8.26.0224; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Afonso Celso da Silva; j. 18 de setembro de 2023).

Ademais, restou observada a obediência ao artigo 406 do Código Civil e do parágrafo primeiro do artigo 161

do Código Tributário Nacional, que estipulam a taxa de 1% ao mês para os juros moratórios, não havendo qualquer ilegalidade na aludida cobrança.

No entanto, preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, merece ser reconhecida a dobra na restituição dos valores pagos a maior pelo autor a partir de 30/03/21 na medida em que a abusividade da cobrança reconhecida na sentença, contra a qual não houve interposição de recurso pelo réu, reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora parcialmente provido o recurso do autor, fica mantida a sucumbência como fixada na sentença, nos termos do art. 86 do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator